



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.240 - SP (2016/0045266-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : BALITEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E
CONFECCÕES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DE MENDONÇA JEANNETTI - SP089663
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES.

1. O julgamento monocrático do recurso especial, com base em verbete sumular e na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como ocorre na espécie, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC/2015 e da Súmula 568/STJ.
2. O prazo prescricional da pretensão executiva é o mesmo da ação de conhecimento, e tem como marco inicial o trânsito em julgado da sentença, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos, circunstância capaz de alterar o *dies a quo* para a propositura da ação executiva.
3. A demora na autuação dos documentos apresentados pela União, bem como a ciência tardia por parte do autor desses elementos para dar início à execução, não desobriga o credor de ajuizar a execução no prazo legal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0045266-1

**AgInt no
REsp 1.586.240 / SP**

Números Origem: 00203461520024036100 200261000203462 203461520024036100

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BALITEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DE MENDONÇA JEANNETTI - SP089663
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BALITEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DE MENDONÇA JEANNETTI - SP089663
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.240 - SP (2016/0045266-1)

AGRAVANTE : BALITEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E
CONFECCÕES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DE MENDONÇA JEANNETTI - SP089663
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Balitex Indústria e Comércio de Tecidos e Confeccões Ltda. contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 352/354, que negou provimento ao recurso especial da contribuinte, mantendo o acórdão que reconheceu a prescrição da execução de sentença movida contra a União.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta que o julgamento monocrático na vertente hipótese viola o disposto no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c art. 255, § 4º, II, do RISTJ, e a Súmula 569/STJ, devendo ser anulado para que a Turma julgadora analise os argumentos lançados na petição de recurso especial.

No mérito, repisa as razões anteriormente deduzidas, no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de execução de título judicial inicia-se com a publicação da decisão que dá ciência do retorno dos autos à vara de origem, e não com o trânsito em julgado da sentença.

Assevera que o entendimento esposado na decisão agravada é inaplicável a casos como o presente, em que o trânsito em julgado ocorreu com os autos nas instâncias especiais, situação em que seria impossível ao credor iniciar a execução imediatamente, pois não disporia dos documentos necessários à elaboração dos cálculos de execução antes da baixa dos autos à origem.

Assim, protesta pelo juízo de retratação ou provimento do agravo interno.

Impugnação ao agravo interno apresentada às e-STJ, fls. 373/375.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.240 - SP (2016/0045266-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Primeiramente, impende esclarecer que não constitui ofensa à competência do órgão colegiado a prolação de qualquer decisão monocrática no bojo do recurso especial, tendo em vista a previsão legal do recurso de agravo, que reclama necessariamente a participação dos demais magistrados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO ESPECIAL.

O Relator, monocraticamente, pode negar seguimento ao recurso especial, nas hipóteses previstas no art. 557 do CPC, procedimento que não implica em denegação de justiça, eis que não se subtrai da apreciação do Colegiado o recurso quando a parte interessada manifesta o seu inconformismo através do agravo regimental.

Inexistência de prequestionamento, sequer implicitamente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 222.806/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2000, DJ 20/5/2002, p. 118)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 214 C/C 224, "A", DO CÓDIGO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 544, § 4º, do CPC e 34, VII, e 253, I, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

2. Aquela previsão regimental não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral, muito menos quando se deseja exercer tal faculdade em sede de agravo regimental, a teor do art. 159 do RISTJ (AgRg no HC 173.398/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 25/08/2015)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 893.116/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 5/10/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alíneas a e b, do RISTJ, caberá ao Ministro Relator conhecer do agravo a fim de não conhecer do recurso especial ou, dele conhecendo, dar-lhe, ou não, provimento, sendo que a interposição do agravo interno e seu julgamento pelo colegiado sana qualquer contrariedade ao art. 932 do CPC/2015.

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, providências vedadas em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados sumulares n. 5 e 7 deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.017.666/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 6/4/2017)

Quanto ao objeto material do recurso, volto a reproduzir o que foi decidido sobre o tema no que tange ao mérito.

Como registrado na primeira oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura da execução de título judicial flui a partir da data do trânsito em julgado da sentença que se pretende executar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RELAÇÃO JURÍDICA ESTATUTÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DECRETO 20.910/1932. TERMO A QUO. REGRA GERAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO COLETIVA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA A FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA A PRETENSÃO INDIVIDUAL.

1. A prescrição para o ajuizamento de Execução de sentença segue o prazo da ação (Súmula 150/STF).

2. Tratando-se de relação jurídica estatutária, relacionada a diferenças salariais de servidor público federal, aplica-se o prazo do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

3. O termo inicial da prescrição da pretensão executiva corresponde à data do trânsito em julgado da sentença. No entanto, a jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ excepciona tal entendimento para registrar que o prazo prescricional da execução individual não se inicia enquanto pendente discussão acerca da legitimidade de entidade sindical.

Precedentes.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.261.881/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 3/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

2. "É único o prazo prescricional para a execução do título judicial que contenha, simultaneamente, uma obrigação de fazer e uma de pagar" (AgRg no REsp 1.213.105/PR, DJe 27/5/2011), de modo que a propositura de execução visando ao adimplemento de uma das obrigações constantes do título judicial não suspende nem interrompe o prazo de prescrição para a outra.

3. Proposta a execução de pagar quantia certa mais de cinco após o trânsito em julgado do título judicial exequendo, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EmbExeMS 2.422/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/3/2015, DJe 8/4/2015)

Com efeito, a eventual demora na autuação dos documentos apresentados pela União, bem como a circunstância de não ter a parte interessada obtido imediatamente tais documentos para dar início à execução, não desobrigam o credor de ajuizar a execução no prazo legal.

Inexistindo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0045266-1

**AgInt no
REsp 1.586.240 / SP**

Números Origem: 00203461520024036100 200261000203462 203461520024036100

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BALITEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DE MENDONÇA JEANNETTI - SP089663
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BALITEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DE MENDONÇA JEANNETTI - SP089663
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.